

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

Apelante 1: Itaú Unibanco S.A

2: Lucia Regina do Prado Miranda

3: Marcia Antônio Frota Correia

4: Raphaela Nogueira Antonio

5: Miguel Claudio Mendonça Antonio Junior

6: Gabriela Nogueira Antonio

Apelados: Os mesmos

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS
COLLOR I E COLLOR II. APELAÇÕES DE
AMBAS AS PARTES. RECUSA DE ADESÃO AO
ACORDO COLETIVO PELO POUPADOR.
RECURSO DO RÉU PROVIDO.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Collor II.

2. Os autores foram intimados para manifestação sobre adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo informado expressamente o desinteresse em aderir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta, se a instituição financeira é parte legítima para responder pela recomposição dos expurgos inflacionários e se incide prescrição sobre a pretensão autoral; (ii) definir se, após o julgamento da ADPF 165 pelo STF, subsiste direito à recomposição judicial autônoma dos expurgos inflacionários em caso de não adesão ao acordo coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A petição inicial preenche os requisitos legais, estando instruída com os documentos necessários,

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

não havendo inépcia, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.

5. A instituição financeira que sucedeu o banco original (BANERJ) é parte legítima para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de caderneta de poupança, inclusive quanto aos expurgos inflacionários.

6. A ação foi proposta dentro do prazo de vinte anos, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, inexistindo prescrição trienal para os juros remuneratórios, vez que incorporados ao principal.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, e reafirmou eficácia vinculante ao acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores.

8. O STF assentou que a recomposição de eventuais prejuízos decorrentes dos expurgos inflacionários deve observar, necessariamente, os parâmetros, condições e limites previstos no acordo coletivo homologado.

9. A recusa do poupador em aderir ao acordo coletivo afasta a possibilidade de recomposição judicial autônoma das diferenças de correção monetária, sob pena de afronta à autoridade da decisão do STF.

10. Impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito autoral, diante da ausência de adesão ao acordo coletivo e o reconhecimento da constitucionalidade dos Planos Collor I e II. Precedente: **0289777-29.2008.8.19.0001** -

Apelação. Des(A). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 12/05/2026 - Terceira Câmara de Direito Privado.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso do réu/1º apelante conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, condenando-se os autores aos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça. Recurso dos autores prejudicado.

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001**, em que são **apelantes** Itaú Unibanco S.A, Lucia Regina do Prado Miranda, Marcia Antônio Frota Correia, Raphaela Nogueira Antonio, Miguel Claudio Mendonça Antonio Junior e Gabriela Nogueira Antonio, sendo **apelados** os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento, restando prejudicado o apelo autoral, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 221):

“Trata-se de ação de cobrança entre as partes epigrafadas, na qual os autores alegam que possuíam no banco-réu cadernetas de poupança, e que os rendimentos relativos aos meses de março/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991 foram creditados a menor, tendo em vista o advento dos Planos Collor I e Collor II, razão pela qual requerem sua condenação ao pagamento dos percentuais expurgados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49. Deferimento da gratuidade de justiça às fls. 78. Emenda à inicial às fls. 80/81. Regularmente citado o réu apresentou contestação tempestiva às fls. 138/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/183, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, que não cabe inversão do ônus da prova e prescrição. No mérito alega, em síntese que os juros moratórios deverão ser computados a partir da citação; que apenas cumpriu com a determinação decorrente de lei; impugna os índices pleiteados e os cálculos elaborados pela parte autora. Réplica às fls. 186/190. As partes manifestaram-se em provas às fls. 194 e 195/199. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o réu somente seguiu orientações editadas pelo Poder Público. Tal entendimento não merece prosperar visto que a relação jurídica em discussão não é a dos autores com as Instituições Públicas e sim com o réu, com quem celebrou contrato de mútuo, que se traduz na poupança. Tal matéria encontra-se pacificada na Jurisprudência quanto ao Plano Verão. O réu, na qualidade de sucessor ativo e passivo do Banco BANERJ S/A, tem legitimidade para responder às ações propostas pelos titulares das cadernetas de poupança abertas com o sucedido, visando à cobrança das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. Não pode o demandado, que encampou ativos e assumiu toda a atividade



Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

operacional do referido, pretender apenas desfrutar os bônus dessa assunção; deve ser igualmente responsável por seus ônus. Também é entendimento pacífico que, a partir da edição da MP 168/90 (depois convertida na Lei 8.024/90), e até a liberação gradual dos valores (o que se deu a partir de agosto/91), o Banco Central do Brasil passou a ser o depositário dos valores compulsoriamente bloqueados pelo governo Collor. Ocorre que o BACEN não bloqueou todo o valor depositado. Basta ler o artigo 6º da MP 168/90 para lembrarmos (os mais velhos) que NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram preservados à disposição dos poupadores e transformaram-se em Cruzeiros na data do crédito imediato. Logo, está presente a legitimidade do réu para os expurgos inflacionários dos planos Collor I e Collor II, sendo evidente, porém que sua legitimação resume-se aos valores não transferidos ao BACEN. No que se refere à prescrição alegada, não se trata a presente de cobrança de "juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos" (Código Civil de 1916, art. 178 § 10º, III). Em se tratando de valores depositados em caderneta de poupança, ocorre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, que, assim como a correção monetária, deixam de ser obrigação acessória e passam a integrar o principal. Destarte, à falta de norma específica, estão eles sujeitos à prescrição vintenária. É pacífica a posição do STJ de que, como na caderneta de poupança os juros são incorporados ao novo período em aquisição, desnaturam-se como tal, atraindo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no CC/1916, ante a regra disposta no artigo 2028 do Código Civil vigente. Tome-se, por exemplo, o seguinte julgado: REsp 774612 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137468-9. QUARTA TURMA. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI. DJ 29.05.2006 p. 262. CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Como se percebe, não cabe declarar a prescrição no caso concreto, eis que a ação foi proposta em 15/03/2010, quando ainda não transcorrido o prazo de 20 anos quanto a qualquer dos planos aqui discutidos. Rejeito a prejudicial de prescrição, portanto. Estão presentes as



Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos de existência e validade do processo. O feito comporta julgamento no estado, sendo desnecessária a produção de quaisquer outros meios de prova. Passo ao mérito da causa. Por primeiro, há que se salientar que, ao contrário do que pretende o réu, a demanda em exame tem por causa de pedir uma relação evidentemente de consumo, prevista como tal no artigo 3º, §2º, da Lei nº. 8.078/90, razão pela qual inteiramente aplicáveis ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais são de ordem pública e observância obrigatória. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio a lume com a missão de tornar efetiva uma garantia fundamental consagrada no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, qual seja, a defesa do consumidor, que, em última análise, decorre dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito estampados no artigo 3º da Carta Magna, em especial a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Tem-se que a conduta adotada pelas Instituições Financeiras, ao aplicar os referidos índices dos planos econômicos, efetivamente ofendeu o apontado ato jurídico perfeito, cuja proteção encontra sede constitucional (art. 5º, inciso XXXVI). O contrato de abertura de crédito em Caderneta de Poupança guarda como finalidade econômica a preservação do valor monetário, com um acréscimo que corresponde à remuneração pelo depósito, e se convencionou chamar fruto civil. Tal acréscimo são os juros, que possuem incidência sobre o principal, que é exatamente o valor depositado com sua correção. Com isso fica claro que o contrato celebrado possui prazo determinado e se renova durante certo período. A periodicidade do mesmo é de 30 dias. Logo, o contrato tem duração conhecida, assim como correção monetária e rendimento predeterminados, cujos índices não podem ser modificados, unilateralmente, em seu curso, sob pena de violação do negócio jurídico celebrado. Cabe ressaltar que os autores têm como objetivo os ditames da legislação do momento inicial do depósito, e que corrigia seus saldos base em índices já determinados para aquele período. Não poderiam normas supervenientes, ainda que de ordem pública, modificar estes critérios de correção, de forma a atingir os valores que já se encontravam nas referidas contas, antes de completados os 30 dias nos quais receberiam correção condizente com as condições anteriores ao depósito. Nessa perspectiva, irrelevante que o réu tenha aplicado critérios de remuneração dispostos em resolução do BACEN, que além de possuírem natureza administrativa, não vinculam os particulares que com as instituições financeiras contratam. As alterações nos critérios de atualização da caderneta de poupança não podem se refletir sobre os depósitos que já tiveram seu período aquisitivo iniciado, não incidindo na espécie o art. 17, I da Lei 7.730/89. Com efeito, somente as poupanças titularizadas pela parte autora na primeira

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

quinzena são passíveis da discussão da presente causa, no que tange ao Plano Collor I. Sobre o assunto, o Enunciado nº 74, aprovado em Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, publicado no D.O. de 18/12/2009 (Aviso nº 83/2009): 74. Incabível a cobrança de expurgos inflacionários realizados por planos econômicos editados em 1987, 1989 e 1990 (Bresser, Verão e Collor I), se o período inicial de correção da conta-poupança ocorrer na segunda quinzena do mês. Precedentes: ApCv 2009.001.65942, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 11/11/09. ApCv 2009.001.48555, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 30/09/09. No que tange ao Plano Collor, cabe uma breve explanação. Os valores em poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, a teor da MP 168/90, foram recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, a MP 168/90 não alterou a norma então vigente (de correção pelo IPC) em relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, que continuariam na conta de poupança sob administração dos bancos. Houve um lapso legislativo, portanto. Poucos dias depois, notando que os saldos que continuassem nas contas de poupança sob administração dos bancos ainda seriam corrigidos pelo IPC, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º. e seu § 1º. da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou revogada pela Lei de Conversão, perderam eficácia as suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Portanto, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, quanto aos valores convertidos e não transferidos ao BACEN. O entendimento supra foi manifestado no Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do Ministro Edson Vidigal, nos embargos de divergência no Recurso Especial no. 218.426 - SP, e também no Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, proferido no Recurso Extraordinário nº. 206.048-8 RS. RE 206.048-8/RS "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da Caderneta de Poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na caderneta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC..." Assim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. O desatendimento da norma legal pelos bancos, quanto aos lançamentos da remuneração de Maio e Junho de 1990, resultou em um prejuízo para os poupadores na ordem de 44,80% no mês de maio/90 (período

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

em que a poupança ficou congelada) e 2,49%, no mês de junho/90, descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Chamo a atenção de que a remuneração de abril/90, quanto aos valores não transferidos, foi efetuada corretamente pelos bancos, utilizando o IPC de março/90, no índice de 84,32%. Analisando-se os autos, verifico que os autores comprovam a existência de três contas de poupança: nº 0164.703532-6, nº 0855.619934-0 e nº 027.0.10116-0 (fls. 23/49). No que tange à conta nº 027.0.10116-0 verifico que a data de "aniversário" é na primeira quinzena (dia 01), bem como os extratos de fls. 23/26 comprovam a existência de saldo positivo à época dos planos Collor I e II. Quanto à conta nº 0164.703532-6, verifico que a data de "aniversário" é na primeira quinzena (dia 11), no entanto os autores apenas comprovam a sua existência a partir de outubro de 1990 conforme extrato de fls. 34, não fazendo jus, portanto, aos expurgos referentes ao Plano Collor I. Quanto ao Plano Collor II o extrato de fls. 37 comprova a existência de saldo positivo à época do referido plano. No tocante a conta nº 0855.619934-0 a data de "aniversário" é na primeira quinzena (dia 11), bem como os extratos de fls. 39 e 42 comprovam a existência de saldo positivo à época dos planos Collor I e II. Do acima exposto, conclui-se que são devidas as diferenças percentuais de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) quanto às contas de poupança nº 0855.619934-0 e nº 027.0.10116-0; e 14,11% (fevereiro/91) quanto às contas nº 0164.703532-6, nº 0855.619934-0 e nº 027.0.10116-0, todas as diferenças incidentes sobre os valores não transferidos ao BACEN. Os juros remuneratórios, a incidirem de forma capitalizada sobre as diferenças apuradas, serão os oficiais da Corregedoria Geral de Justiça, que deverão ser aplicados a partir do decurso de trinta dias da data em que cada diferença tornou-se devida, tal como ocorre normalmente com os depósitos em poupança, calculando-se a sua evolução até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios serão de 1% ao mês (art. 406 CC/2002 c/c art. 161 § 1º CTN), serão computados a partir da citação e cumular-se-ão aos juros remuneratórios, ante as distintas naturezas. Tome-se por exemplo o seguinte julgado: REsp 774612 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137468-9. QUARTA TURMA. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI. DJ 29.05.2006 p. 262. CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.... 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a pagar aos autores as diferenças percentuais de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90), a incidirem sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 0855.619934-0 e nº**

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

027.0.10116-0, e a diferença percentual de 14,11% (fevereiro/91), a incidir sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 0164.703532-6, nº 0855.619934-0 e nº 027.0.10116-0, evidentemente excluídos os valores bloqueados no BACEN, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios nos índices e parâmetros indicados na fundamentação supra. A apuração do quantum debeatur será realizada de maneira individualizada para cada conta de poupança, conforme a fundamentação supra, na fase de liquidação de sentença, a ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O réu suportará as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que os demandantes decaíram de parte mínima do pedido. P.R.I." (grifei).

Apelação do réu, na qual alegou, inicialmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de extratos da conta n.º 619334-0, bem como ilegitimidade passiva, uma vez que os extratos de colacionados, relativamente à conta n.º 027-0-10116-0, pertenciam ao Banerj.

No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que a ação somente foi distribuída apenas em 30/3/2010, ou seja, após o transcurso do prazo de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Aduziu, ainda, a prescrição ocorrida em relação à cobrança de juros remuneratórios referentes às diferenças e correção monetária e da limitação da sua incidência.

Mencionou que, relativamente ao Plano Collor I, o BTN é o índice de correção a ser aplicado aos saldos não transferidos ao BACEN - data base: abril de 1990 e seguintes. Salientou a improcedência dos pedidos com relação ao Plano Collor II, porquanto já pagou aos seus depositantes a integralidade do que era determinado no art. 12 da MPV 294/1991.

Pontuou, pelo princípio da eventualidade, a incorreção quanto ao índice devido de 21,87%, seja porque o índice de janeiro, creditado em fevereiro, foi de 20,21%, seja porque em março de 1991 o banco corretamente aplicou a TR e não o IPC. Argumentou a ausência de prejuízo. Pleiteou a reforma da sentença nos exatos termos propostos (indexador 232).

Irresignados, também recorreram os autores, aduzindo que a verba honorária deve ser fixada em percentual sobre o valor da condenação. Requereram a reforma parcial da sentença, a fim de que os honorários sucumbenciais sejam fixados em percentual sobre o valor de condenação, correspondentes a 20% (indexador 284).

Contrarrazões do réu pugnando pelo desprovimento do apelo dos demandantes (indexador 293).

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

Contrarrazões dos autores pelo desprovimento do recurso do réu, bem como na sua condenação às penas de litigância de má-fé (indexador 306).

Intimação dos autores para se manifestarem acerca da adesão do acordo coletivo (indexador 324), os quais se mantiveram inertes (indexador 334).

Informação de renúncia de um dos patronos do demandante (indexador 331)

Decisão na qual foi determinada a intimação dos “demais patronos da demandante, constantes no termo de recebimento de indexador 320, a fim de que informem, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se persistem os mandatos outorgados e, caso positivo, se manifestem sobre a decisão de indexador 280.”

Nova de inércia certificada em indexador 340.

Comunicação de falecimento do autor Miguel Claudio Mendonça Antonio, sendo determinada a intimação dos sucessores (indexador 372).

Nova intimação dos autores para se manifestarem acerca da adesão do acordo coletivo (indexador 394), oportunidade em que foi informada a não intenção de aderir-lo (indexador 397).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão apenas ao réu, ora 1º apelante, restando prejudicada a apelação da parte autora.

A controvérsia cinge em analisar, inicialmente, as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição e, caso superadas, apurar a subsistência da condenação do réu, ora 1º apelante, à recomposição dos alegados expurgos inflacionários incidentes sobre as cadernetas de poupança de Cacilda Generosa Mendonça de Carvalho, mãe/avó dos autores recorrentes e já falecida, em decorrência dos planos econômicos Collor I e Collor II e, caso superada, se a verba honorária fixada em favor do patrono dos demandantes deve ser fixada em percentual sobre o valor da condenação.

Passa-se a analisar as preliminares arguidas pelo banco.

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, eis que satisfeitos os requisitos legais da petição inicial, presentes os elementos essenciais para se discutir a recomposição dos alegados expurgos inflacionários incidentes sobre as cadernetas de poupança, além de devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na alegação de que uma das cadernetas de poupança dos autores pertencia ao Banerj, pois, conforme acertadamente consignado pelo juízo de origem, o réu sucedeu a instituição financeira extinta em seus direitos e obrigações, detendo, assim, legitimidade para responder às demandas ajuizadas pelos titulares das cadernetas de poupança mantidas junto à sucedida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Expurgos inflacionários. Planos Collor I e II. Sentença de improcedência sob o fundamento de que a relação jurídica não restou comprovada. Recurso da parte autora. Provimento. Relação jurídica devidamente comprovada através dos extratos da conta-poupança dos períodos de incidência dos planos econômicos com os respectivos valores, constando também o número da conta, o nome dos correntistas e a agência. **Entendimento pacificado de que o Banco Itaú, como sucessor do BANERJ, responde pelas obrigações daquele, inclusive pelos expurgos inflacionários.** Precedentes. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento. RECURSO PROVIDO, com fulcro no art. 932, V do CPC.” (0089747-12.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 13/05/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL) (grifei).

No tocante à prejudicial de prescrição, o banco sustenta o transcurso do prazo vintenário para a pretensão de recomposição dos expurgos inflacionários, bem como da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, III, do Código Civil, em relação à cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária.

A matéria foi objeto de apreciação pelo E. STJ, no julgamento dos REsp nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória, vejamos, *in verbis*:

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) **É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças,** sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (grifei)

Ressalta-se que os juros remuneratórios, uma vez acrescido ao principal, com este se confundem, sendo regidos pelo mesmo lapso temporal, isto é, de 20 anos, não havendo se falar em prescrição trienal.

Ademais, a presente ação foi proposta em 30/03/2010, de modo que os créditos referentes aos Planos Collor I e II, atinentes aos meses de março a julho, agosto e outubro de 1990, bem como fevereiro e março de 1991, se mantêm incólumes.

Constata-se, assim, que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional.

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

Superadas as preliminares e a prejudicial, passo a analisar a matéria de fundo.

O Supremo Tribunal Federal, em 26/05/2025, julgou a ADPF nº 165, oportunidade em que declarou a constitucionalidade dos Planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando, simultaneamente, a eficácia vinculante do acordo coletivo homologado para solucionar as demandas individuais e coletivas que versem sobre a matéria.

Confira-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram. III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. **5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira.** 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: **“1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.”** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; 48, XIII e XIV; 170. CPC/2015, arts. 3º, § 3º, e 139, V. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.05.2020; STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001; STF, ADIs 5.956/DF, 5.959/DF e 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux; STF, ADOs 52/DF e 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ADPFs 829/RS e 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Foi ressaltado pelo E. Relator Cristiano Zanin que, embora a implementação dos planos tenha gerado prejuízos aos poupadores, à época, encontravam-se em consonância com a Constituição, vez que é competência do Estado a preservação da ordem econômica e financeira, na forma do art. 170 da CRFB.

Confira-se trecho do voto:

“Ressalto que a análise da validade dos planos econômicos passa, necessariamente, pela adequada compreensão do quadro socioeconômico do país durante o período de 1986 a 1991 e da busca incessante pela estabilidade monetária.



Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

Os chamados planos heterodoxos foram tentativas do governo brasileiro, na década de 1980 e início dos anos 1990, de conter a inflação por meio de medidas não convencionais, isto é, que não se baseavam apenas em políticas monetárias e fiscais tradicionais.

Ainda hoje é possível observar outros países implementarem planos econômicos com medidas heterodoxas com o intuito de controlar a inflação. A adequação dessas medidas, em muitas situações, só pode ser verificada com o transcurso do tempo.

No caso brasileiro, esses planos combinavam congelamento de preços e salários, controle da emissão de moeda e reformas institucionais. A ideia central era combater a chamada "inércia inflacionária", ou seja, a tendência da inflação a se perpetuar por mecanismos como reajustes automáticos de contratos, salários e preços.

O controle da inflação, todavia, somente foi atingido com o Plano Real, em 1994, quando se agregou a necessidade de respeito à sustentabilidade fiscal. Este plano, aliás, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal, sendo reconhecida sua constitucionalidade (ADPF 77).

Ainda que a implementação desses planos tenha gerado consequências negativas para poupadores à época, é imperioso reconhecer que guardam conformidade com a Constituição, uma vez que cabe ao Estado preservar a ordem econômica e financeira, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

É possível, portanto, admitir o caráter constitucional e cogente dos planos econômicos e, ao mesmo tempo, reconhecer que seus efeitos danosos merecem ajustes e correções.

(...)

Adoto, portanto, a compreensão de que os planos econômicos que ensejaram a propositura da presente ação estão em consonância com o texto constitucional, sem afastar que os efeitos danosos consequenciais devem ser recompostos com base no acordo coletivo homologado."

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a compatibilidade dos referidos planos com a Constituição Federal, não afastou a existência de efeitos danosos, determinando-se, contudo, que sua recomposição deveria ocorrer nos termos do acordo coletivo homologado.

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

A Suprema Corte, portanto, reafirmou a validade e eficácia do acordo coletivo firmado entre as instituições financeiras e as entidades representativas de poupadores, previamente homologados pelo próprio STF, estabelecendo de forma clara que a recomposição dos danos deveria, necessariamente, subordinar-se aos parâmetros, condições e limites previstos no referido acordo.

Veja-se o dispositivo do acórdão:

“Esses acordos tiverem relevante importância, pois permitiram que a solução da controvérsia fática chegasse aos poupadores antes mesmo do julgamento definitivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No plano fático, portanto, a situação encontra-se equalizada pelas medidas adotadas em decorrência do mencionado acordo. Destaco, sobre esse aspecto, que o acordo coletivo foi firmado em 2017, com ampla publicidade, de forma que os poupadores interessados tiveram longo lapso temporal para tomar ciência da solução proposta e decidir quanto à conveniência de aderir ao modelo oferecido pelas instituições bancárias.

Necessário pontuar, todavia, que o acordo homologado não tratou da questão de fundo, ou seja, não foi objeto de transação a constitucionalidade dos planos econômicos. De igual forma, as partes acordaram quanto à suspensão do trâmite processual, o que foi contemplado quando da homologação.

Aliás, é perfeitamente possível que acordos celebrados no bojo de ações de controle de constitucionalidade tratem de questões factuais, de consequências concretas, sem, contudo, adentrar na matéria típica da jurisdição constitucional.

Aspecto que merece relevo diz respeito à representatividade e legitimidade das deliberações tomadas em mesa de conciliação nos conflitos complexos.

No caso de lide multitudinária, não é exigível que todos os poupadores participem pessoalmente das rodadas de negociação, sendo suficiente que se assegure a representatividade das categorias atingidas pelo acordo. Essa situação já foi apreciada por ocasião da homologação do acordo coletivo, quando o Supremo Tribunal verificou que os requisitos de validade estavam devidamente preenchidos.

Na hipótese em análise, as instituições financeiras estão representadas pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. De outro lado, os poupadores estão

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

devidamente representados pelo Instituto de Defesa de Consumidores - IDEC e pela Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO.

Cabe, portanto, ao julgador responsável pela homologação analisar a adequação da representatividade dos atingidos pelo conteúdo tratado no acordo, observando se todos os interesses e vértices da relação de direito material estão devidamente contemplados. Num caso envolvendo macrolide, seria materialmente impossível que todos estivessem pessoalmente presentes na mesa de conciliação, motivo pelo qual o que deve ser observado é a representatividade dos interesses e categorias. Uma vez homologado o acordo, considera-se reconhecida a representatividade.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a presente ADPF e declaro a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, **reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança.**”

Desse modo, a partir da decisão proferida na ADPF nº 165, não há espaço para concessão judicial autônoma de recomposição de diferenças de correção monetária, sob pena de esvaziamento da autoridade da decisão da Suprema Corte, a qual é vinculante, nos termos do art. 927, inciso I, do CPC, *in verbis*:

Por outro lado, o reconhecimento da validade e eficácia do acordo coletivo não retira a necessidade de cada consumidor se manifestar expressamente acerca de sua adesão ou não, já que o pacto prevê critérios específicos de cálculo, formas de pagamento, renúncias e procedimento próprio para a satisfação do crédito, os quais não podem ser unilateralmente impostos pelo judiciário.

Nesse sentido, é o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, deste Tribunal, que determinou a intimação dos autores para manifestação acerca da adesão ou não ao acordo coletivo, restando consignado que, em caso de recusa, o julgamento deveria observar o entendimento consolidado pelo STF acerca da constitucionalidade dos planos, *ex vi*:

“AVISAM aos magistrados que, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, devem intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo; e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.”

Na espécie, intimados a se manifestarem acerca da adesão, os 2º, 3º, 4º, 5º e 6º apelantes informaram o desinteresse (indexador 397), revelando-se, portanto, necessária a reforma da sentença para se reconhecer a constitucionalidade dos planos Color I e II, acolhendo-se, assim, o recurso do 1º apelante.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADPF 165 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA VINCULANTE E ERGA OMNES. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF. RECUSA EXPRESSA DA PARTE AUTORA EM ADERIR À SOLUÇÃO CONSENSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PELA VIA JUDICIAL INDIVIDUAL. OBSERVÂNCIA DO AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 19/2025. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES QUE NÃO SE SUSTENTA. EFETIVO CONHECIMENTO DA PARTE SOBRE O ACORDO COLETIVO E OPÇÃO EXPRESSA PELO NÃO INGRESSO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA SUBMETIDA A ENTENDIMENTO VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Cuida-se de ação indenizatória relativa a diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão (janeiro/89), Collor 1 (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Recorre a parte autora da sentença de improcedência, alegando, em apertada síntese, a nulidade da sentença por violação ao Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, pela ausência de informações claras e adequadas que inviabilizou o exercício consciente e efetivo do direito de escolha, configurando vício processual por violação ao devido processo legal, à autonomia da vontade, ao contraditório efetivo e ao dever de cooperação processual. Requerem seja declarada a nulidade da sentença com o consequente o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a intimação pessoal dos herdeiros do autor e prestadas informações claras, acerca das consequências jurídicas da adesão e da não adesão ao acordo. Por eventualidade, requerem a procedência da ação, determinando-se as providências necessárias à apuração e liquidação do valor devido;

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

2. o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 165, atribuiu eficácia vinculante e erga omnes ao entendimento firmado acerca da constitucionalidade dos planos econômicos e da disciplina jurídica das pretensões relacionadas aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança. A decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade possui eficácia obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 102, §2º, da Constituição Federal, e 10, §3º, da Lei nº 9.882/99;

3. Na hipótese dos autos, a parte autora foi expressamente intimada para se manifestar acerca do julgamento da ADPF 165 e informar eventual adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF, tendo, de forma inequívoca, declarado que não possuía interesse em aderir ao ajuste coletivo e requerido o prosseguimento do feito para julgamento de mérito. Nesse cenário, correta a conclusão sentencial no sentido de que, recusada a adesão ao mecanismo consensual legitimado pelo Supremo Tribunal Federal, não subsiste base jurídica apta a amparar a condenação pretendida;

4. inexistência de nulidade por alegada inobservância do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025. O exame dos autos evidencia que a parte autora teve ciência inequívoca da existência do acordo homologado no âmbito da ADPF 165, bem como da necessidade de manifestação quanto à adesão. Objetivo do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025 que consistiu em uniformizar os procedimentos internos de intimação dos poupadores, não criando requisito processual autônomo cuja eventual inobservância formal implique nulidade automática do pronunciamento jurisdicional;

5. Manutenção da sentença;

6. Desprovimento ao recurso.”

(0289777-29.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 12/05/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

“EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADPF 165 PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF. NÃO ADESÃO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Ação de cobrança ajuizada com o objetivo de obter diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, sob a alegação de aplicação de índices a menor durante a implementação dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I.

2. O juízo de origem condenou a instituição financeira ao pagamento dos valores apurados em perícia, acrescidos de juros

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

remuneratórios, atualização monetária e juros de mora, ensejando a interposição de apelação pelo banco demandado.

3. Superveniência do julgamento da ADPF 165 e dos Recursos Extraordinários nº 631.363 e nº 632.212 (Temas 284 e 285 da Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a higidez constitucional dos referidos planos econômicos, assentando que tais medidas consubstanciaram políticas públicas legítimas de preservação da ordem monetária.

4. Entendimento vinculante da Corte Suprema no sentido de que a percepção de eventuais diferenças decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" depende, exclusivamente, da adesão ao acordo coletivo homologado judicialmente, cuja eficácia é erga omnes.

5. Caso concreto em que a parte autora, devidamente intimada nos moldes do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025 para manifestar interesse na composição consensual, declinou formalmente da proposta de adesão ao ajuste coletivo estruturado sob a supervisão do Pretório Excelso.

6. A recusa da parte autora em aderir à solução consensual homologada pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza a subsistência da condenação judicial anteriormente imposta, por não remanescer via jurisdicional autônoma apta a assegurar o recebimento das diferenças vindicadas fora do acordo coletivo chancelado pela Corte Constitucional.

7. Reforma integral da sentença que se impõe, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inversão do ônus da prova.

8. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. Após o julgamento da ADPF 165, a percepção de diferenças de expurgos inflacionários depende de adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF, sendo essa a única via possível para satisfação dos interesses dos poupadores. 2. A recusa de adesão ao acordo coletivo impede a condenação da instituição financeira ao pagamento de quaisquer diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. 3. A constitucionalidade dos planos econômicos, reconhecida pelo STF, afasta pretensões de recomposição monetária fora da via consensual estabelecida pela Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165; STF, RE 631.363 (Tema 284); STF, RE 632.212 (Tema 285). TJ/RJ, Apelação 0013518-63.2008.8.19.0037, Des(a). Marília de Castro Neves Vieira, j. 16/03/2026; TJ/RJ, Apelação 0001001-80.2008.8.19.0019, Des(a). Alexandre Eduardo Scisinio, j. 25/02/2026." (0008188-07.2007.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 11/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

“APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. NEGATIVA DE ADESÃO AO ACORDO POR PARTE DO POUPADOR. CONSEQUÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo réu contra a sentença que acolheu o pedido autoral em demanda envolvendo expurgos inflacionários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o autor faz jus às diferenças pleiteadas, não obstante sua recusa em aderir ao acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades de defesa do consumidor, validado pelo STF na ADPF 165. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 165 em que reconheceu a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, também assentou que o único meio válido para recomposição de valores decorrentes dos expurgos inflacionários é a adesão ao acordo coletivo homologado judicialmente. 3.1. **No presente caso, o autor optou por não aderir à proposta do Banco baseada no acordo coletivo.** IV. **DISPOSITIVO 7. Recurso provido. Tese de julgamento: A recomposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança decorrentes dos planos econômicos somente é cabível mediante adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF, sendo inviável sua exigência judicial em caso de recusa do poupador.** (0198925-42.2008.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 27/04/2026 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO VERÃO E COLLOR I E II. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADPF 165. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS. REFORMA DA SENTENÇA. ACORDO COLETIVO. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, IV, b, DO CPC.

I - Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, determinando o pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança, decorrentes dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

II - Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) (preliminar de ilegitimidade e prejudicial de prescrição; (ii) definir se é cabível o pedido de diferenças inflacionárias nos termos do acordo coletivo homologado pelo STF.

III - Razões de Decidir:

3. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária das contas de poupança, porquanto firmou contrato diretamente com o poupador.

4. O prazo prescricional incidente no caso é o das ações pessoais, vintenário (art. 177 CC/16), considerando tratar de



Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

questão específica dos contratos entre as partes por força de planos econômicos governamentais.

5. Por ocasião do julgamento da ADPF 165, o Supremo Tribunal Federal definiu, em caráter vinculante e definitivo: (i) que os planos econômicos governamentais são constitucionais, (ii) que a única via possível de solução das demandas individuais e coletivas envolvendo repetição de expurgos inflacionários relativas aos planos econômicos, seria através dos parâmetros constantes do acordo coletivo homologado no âmbito da referida ADPF.

6. No caso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. Logo, o direito de receber diferenças de correção monetária fica, como regra, condicionado à adesão ao acordo e seus aditamentos.

7. Reconhecida a constitucionalidade dos atos normativos e fixado o entendimento vinculante de que eventuais diferenças somente podem ser satisfeitas mediante acordo, a ausência de comprovação da existência de conta-poupança nos períodos requeridos na exordial (Bresser e Verão) inviabiliza a adesão ao acordo, impondo-se a improcedência do pedido inicial. Ademais, à luz do entendimento do STF, não é possível condenar o banco ao pagamento das diferenças postuladas.

8. Os órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau devem aplicar obrigatoriamente o entendimento firmado pelo STF na ADPF 165, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025.

9. Com o julgamento da ADPF 165 e a fixação das teses nos Temas 284 e 285 pelo STF, a jurisprudência pacificada passou a reconhecer que o direito ao recebimento dos expurgos está condicionado à adesão ao acordo coletivo, a extinção do feito é medida que se impõe, pois, à luz da decisão vinculante do STF, não subsiste título jurídico válido que autorize a recomposição autônoma dos valores pleiteados, restando prejudicadas as demais alegações recursais do banco, ressalvada a possibilidade de adesão da autora ao acordo no prazo de 24 meses, QUE DEVERÁ SE DAR PELA PLATAFORMA "PORTAL DE ACORDOS PLANOS ECONÔMICOS" oficial indicada no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025.

IV - Dispositivo e tese:

10. A perda da utilidade prática do recurso configura ausência de interesse recursal, impondo o seu não conhecimento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III."

(0027554-82.2008.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 14/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0106708-23.2010.8.19.0001

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

Dessa forma, considerando a reforma da sentença, com a improcedência dos pleitos autorais, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça (indexador 82).

E, em razão do da inversão do ônus sucumbenciais, resta prejudicado o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais pleiteado pelos autores.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO do réu/1º apelante e DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida pelo juízo de origem. Recurso da parte autora prejudicado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

